

FLS. Nº 01

RGL. 9472

PROJETO DE LEI Nº 695, DE 1997

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
06, 20/11/97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

Proíbe o registro da cor da pele entre os dados de identificação pessoal constantes de documentos oficiais.

Artigo 1º -- Nos documentos oficiais da administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de São Paulo, em que se registrem dados para identificação de pessoas, não se incluirá entre os registros a cor da pele, exceto em documentos policiais, judiciais ou médicos em que esse registro seja absolutamente necessário.

Artigo 2º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º -- Revogam-se as disposições em contrário.

SERVICO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA R.G.L. 9472 de 7/11/97
Autuado com 12 folhas
Ass. _____

A Constituição Federal vigente, no artigo 3º, inciso IV, inclui entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Por sua vez, o artigo 5º, em seu "caput", é taxativo ao estabelecer que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", garantindo-se "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País", entre outros direitos, "o direito à igualdade".

Repetidas vezes, além disso, a Constituição assegura a igualdade, como no mesmo artigo 5º, inciso I.

Ademais, ainda no artigo 5º, o inciso XLI determina que seja punida por lei "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

O inciso seguinte, o de nº XLII, do mesmo artigo 5º, estipula que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

ENTREGUE A MESA EN

3 NOV 17 17 5 026012

FLS. 102
RGL 9472
LEGISLATIVO

No plano infraconstitucional, deve-se mencionar a célebre Lei Afonso Arinos -- Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985 -- que "inclui, entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceitos de raça, de cor, de sexo ou estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951".

Mais recentes, devem ser mencionadas ainda a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor", e a Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, que "estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza".

Sendo assim, indiscutivelmente, o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional brasileiro veda, estigmatizando como insuportável, a discriminação baseada na cor da pele.

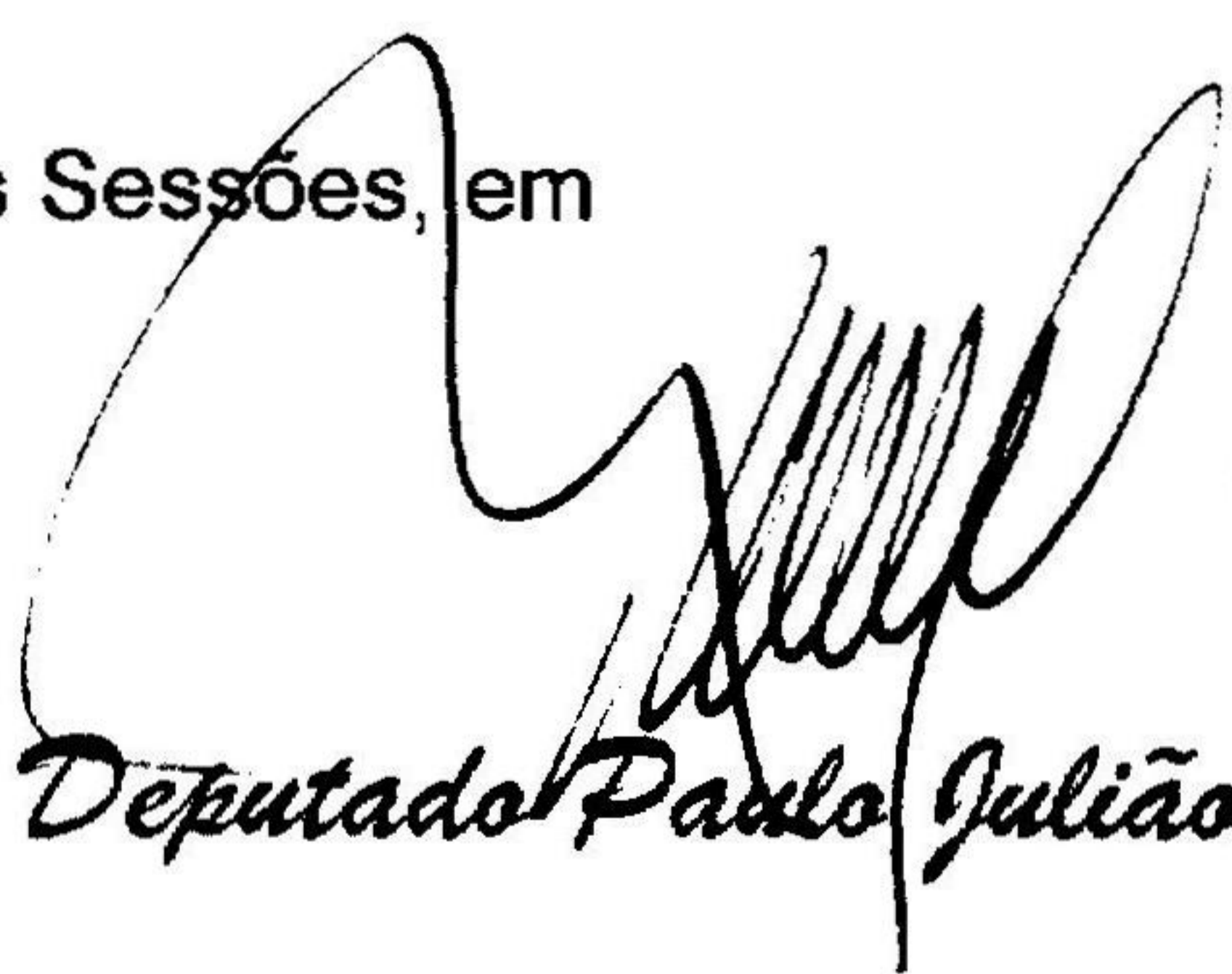
Essa vedação veemente conduz, por consequência necessária, à conclusão de que também se deve evitar a utilização da cor da pele como critério de identificação das pessoas.

Realmente, alguns elementos, como o sexo, são quase sempre indispensáveis à identificação pessoal. Mas outros, como a cor da pele, são desnecessários, não devendo constar a não ser dos documentos policiais, judiciais ou médicas em que sejam absolutamente indispensáveis.

Dessa maneira, para que provenha do próprio Estado o exemplo em favor da igualdade de todos os seus cidadãos, apresenta-se a presente proposição, cujo alcance político, administrativo e social é da mais alta relevância.

Por esses motivos, certamente, este Projeto de Lei há de merecer a aprovação desta Augusta Assembléia Legislativa e a sanção do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Sala das Sessões, em


Deputado Paulo Julião

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-11-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC, 6 / 11 / 1997


Conferente

A Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quanto ao mérito.

21 / 11 / 97

PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLADO
ENTRADA EM 28/11/97
EPAJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA EM 28/11/97
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Roberto Mauri
com prazo para devolução dentro de 10 dias

05/12/97
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada Talner do
Relator CAS
com 02 pgs. encaminhadas a partir
de 12
S.C. 03/02/98
SECRETÁRIO DE COMISSÃO